



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1112265-84.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MIRABILE-CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP e ALBERTO FERNANDO BLUMENSCHIN CRUZ, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1112265-84.2021.8.26.0100/50000 - São Paulo

Embargtes: Mirabile-consultoria e Tecnologia Ltda - Epp e Alberto Fernando Blumenschein Cruz

Embargado: Banco Bradesco S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Daniel Serpentino**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 326

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não verificada.
Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Ao v. Acórdão de fls. 295/304, foram opostos embargos de declaração formulando prequestionamento.

É o RELATÓRIO.

Passo a votar.

Nos presentes embargos de declaração a embargante alega omissão quanto aos dispositivos de lei invocados, notadamente os artigos 7º da LC nº 95/98; os artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/04; artigo 39, inciso V, do CDC; e Súmula 539 do STJ e equivocada a Súmula 541 do STJ

A esse passo, tem-se que o pedido foi inteiramente apreciado e julgado, lembrando-se que *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Contudo, é de se lembrar que, consoante bem destacado pelo Desembargador Viana Santos, no julgamento dos embargos de declaração opostos a apelação nº 48.372.5-8, *“o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regramentos. O Magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei”.

Assim, a improcedência da presente irresignação é de rigor, impondo-se, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator